

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 2019

Altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 para instituir, fora do período eleitoral, a contagem de prazos dos procedimentos eleitorais em dias úteis.

Autor: Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 31, de 2019, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, que altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 para “instituir, fora do período eleitoral, a contagem de prazos dos procedimentos eleitorais em dias úteis”.

Em resumo, a proposição prevê que os prazos processuais, inclusive das representações, reclamações e prestações de contas, fora do período compreendido entre 15 de agosto e a última data estipulada pelo calendário eleitoral para diplomação dos eleitos, serão contados computando-se somente os dias úteis.

Na justificção, o nobre proponente destaca que a contagem dos prazos processuais em dias úteis foi uma das principais inovações do novel Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e que não há razões suficientes para a atual inaplicabilidade dessa sistemática de contagem de prazos no espaço temporal que antecede o período eleitoral.

Nessa perspectiva, argumenta que princípio da especialidade justifica tão somente o estabelecimento de regras processuais diferenciadas durante o período eleitoral, devendo prevalecer, nos demais períodos, em

homenagem à unidade do sistema processual derivado CPC, a contagem dos prazos em dias úteis.

Assevera, por fim, que a proposta legislativa não comprometerá a necessária celeridade dos procedimentos eleitorais no período das campanhas, isto é, do tempo compreendido entre os registros de candidaturas e as diplomações dos eleitos. Conforme o autor, o texto legal apresentado mantém a contagem em dias corridos dos prazos procedimentais nesse período, de sorte que garante o princípio da razoável duração dos processos e garante a padronização da legislação processual.

Na Câmara dos Deputados, a proposição em análise foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da referida proposição, em cumprimento ao art. 32, IV, “a” e “e” do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento aos art. 32, IV, “a” e “e” do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei Complementar nº 31, de 2019.

No exame da *constitucionalidade formal*, é analisada a compatibilidade da proposição com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

Em relação à competência legislativa, a referida proposição alinha-se com o disposto no art. 22, I, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre direito eleitoral e direito processual.

Além disso, a matéria em análise não tem iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a órgão ou entidade específica, sendo legítima a iniciativa parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Sobre a adequação da espécie normativa, considerando que a proposição busca alterar o parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990, tem-se que, formalmente, o aperfeiçoamento da ordem jurídica por meio de lei complementar mostra-se compatível com o arcabouço constitucional e com o atual ordenamento jurídico.

Pelos motivos expostos acima, não vislumbramos *inconstitucionalidade formal* na proposição em tela.

Aferida a constitucionalidade formal, deve-se proceder à análise da *constitucionalidade material*, etapa na qual verifica-se a harmonia de conteúdo entre a proposição e a Constituição da República. Nesse exame, não vislumbramos qualquer confronto do conteúdo expresso pelo Projeto de Lei nº 4.535/2016 com as regras e princípios da Lei Maior.

Constatamos, assim, a *constitucionalidade formal e material* da proposição em análise.

Assim, entendemos que a alteração da forma de contagem dos prazos das prestações de contas e das representações para apurar condutas relativas à arrecadação e gastos de recursos devem estar tratadas na Lei Complementar nº 64/1990.

Diante de todo o exposto, em razão da constitucionalidade da proposição, o voto é pela juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 31, 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator